



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 646/2020/SUPEL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.270348/2020-04.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo e Equipamentos de Proteção Individual - EPI'S (máscara de tecido, protetor facial, álcool em gel, etc.), em atendimento as necessidades das Escolas da Rede Estadual de Educação e Coordenadorias Regionais de Educação, pelo período de 12 (doze) meses.

Recorrente: ECOLIM EIRELI – ME (CNPJ: 17.221.558/0001-08)

A empresa Recorrente, acima qualificada, participando do Pregão Eletrônico nº 646/2020/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão da Ata Original, tempestivamente, para o item 9, na forma infracolada. **Documento SEI 0014778998.**

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente, no item 09:

“Registrar a intenção de recurso pela desclassificação nos itens, 12,24,25,26 e 27 salvo melhor juízo, equivocada. Houve erro de digitação na proposta anexada ficou 30 dias. SOLICITAMOS que seja acatado nosso pedido de mudança no prazo de entrega na proposta. Garantimos que cumprimos o prazo de entrega de 20 dias. Concluímos, que a indicação equivocada do prazo de entrega na proposta apresentada é falha de natureza formal, podendo ser saneada, não servindo de motivo para a desclassificação aut”

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante Recorrente (qualificada acima), possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

(...)

5. A Recorrente apresentou o melhor preço para os itens 12 , 24 , 25 , 26 e 27 , mas teve sua proposta recusada por excesso de formalismo, uma vez que por um lapso se equivocou no prazo da entrega dos materiais, onde era para constar 20 (vinte) dias, ficou expresso 30 (trinta) dias.

6. Denota-se que a Recorrente teve sua proposta de preço desclassificada por erro meramente formal, prática repudiada pela jurisprudência dos tribunais superiores.

7. A decisão de desclassificar a Recorrente gerou um prejuízo para administração, apenas no item 24, de mais de 200.000,00 (duzentos mil reais).

8. Buscando esclarecer o episódio, na mesma data da desclassificação, leia-se 13.11.2020, a Recorrente apresentou justificativa sobre ao ocorrido e firmando compromisso de responsabilidade pela entrega dentro do prazo de 20 (dias) dias.

A empresa ECOLIM EIRELI - ME, CNPJ/MF Nº 17.221.558/0001-08, sediada Rua Tenente Brasil, nº 510, Bairro: Centro, CEP: 76.900-014, na cidade de Ji-Paraná, estado de Rondônia, tendo como representante legal o Sr. ALEXANDER ALVES GUIMARAES, portador da Carteira de Identidade nº 928096 SSP/RO, e do CPF nº 981.741.777-87, DECLARA e INFORMA que o prazo para entrega das mercadorias é 20 (VINTE) DIAS, conforme termo de referência. Houve erro de digitação onde na proposta anexada ficou 30 (dias).

Levando em consideração que houve erro de digitação, SOLICITAMOS que seja acatado nosso pedido de mudança no prazo de entrega na proposta. Garantimos que cumprimos o prazo de entrega de 20 (vinte) dias.

9. Logo, não sendo acatada a justificativa e o termo de compromisso firmado atinente ao prazo de entrega, não restaram outras alternativas.

10. A Recorrente vem expor os motivos e as razões recursais que corroboram para a sua classificação.

III – DO MÉRITO

III.1 – ERRO FORMAL QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA

III.1.a – Erro passível de correção e diligência

11. A Recorrente teve sua proposta sumariamente desclassificada por, equivocadamente, ter colocado prazo de 30 (trinta) dias para entrega, ao invés de 20 (vinte) dias, conforme motivação do Pregoeiro:

Motivo: Não atendeu ao prazo de entrega, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital, qual seja o subitem 3.3 (prazo de entrega), onde estabelece o prazo de até 20 (vinte) dias corridos

12. Destaca-se por oportuno, que a motivação da desclassificação não se encontra no subitem 3.3 do Termo de Referência, conforme descreveu o Pregoeiro, e sim, no item 6.2.1 do termo.

Contudo, isso constitui erro sanável.

(...)

15. Em alusão o motivo que desclassificou a Recorrente – prazo de entrega divergente – não se avista descumprimento de valores jurídicos robusto, ao passo que o Pregoeiro poderia sanar a divergência antes da decisão.

16. Optar por uma contratação menos vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade, pelo simples fato da existência de um mero erro formal ou material, que possibilitava correção e diligência, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência.

(...)

18. A existência de erro formal no preenchimento da proposta não deve implicar na exclusão instantânea do licitante do certame. Ao contrário disso, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante buscar diligenciar o fato para regularização do erro, desde que não ocorra aumento do valor proposto, possibilitando, assim, o ajuste da proposta e o atendimento dos princípios que regem a licitação.

19. Portanto, um simples erro, passível de correção, por parte da Recorrente não pode ser motivo suficiente para sua desclassificação.

20. O Plenário do Tribunal de Contas já se manifestou em diversos Enunciados neste sentido:

ACÓRDÃO 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

ACÓRDÃO 2546/2015-Plenário:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

ACÓRDÃO 1811/2014-Plenário:

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Em decisão mais recente, o TCU mantém entendimento.

ACÓRDÃO 830/2018 Plenário:

Assunto: Licitação. Julgamento. Erro material. Proposta de preço. Desclassificação.

Diligência. Preço global.

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

21. É irrefutável, portanto, que um simples erro no prazo da proposta, seja argumento para desclassificação da Recorrente, já que é passível de correção e que não acarreta prejuízo os demais licitantes e à Administração Pública. Neste último, ao contrário, acarreta uma economia de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

23. Aliás, ao analisar a ata da sessão pública, denota-se que o Pregoeiro diligenciou a proposta das empresas 1) T A - INDUSTRIA E FACCAO DE ARTIGOS PARA O VESTUARIO LT 2) INNOVARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PLASTICAS EIRELI, 3) PAULO LUCAS JUNIOR, e 4) REPAIR SURGICAL MATERIAIS ODONTO-MEDICO-HOSPITALARES LT) quanto ao prazo de entrega dos itens, já que nenhuma das propostas acima apresentaram o prazo da entrega, conforme descrito abaixo:

Pregoeiro 12/11/2020 10:45:17 Para T A - INDUSTRIA E FACCAO DE ARTIGOS PARA O VESTUARIO LT - Vossa empresa está ciente que as entregas deverão ocorrer conforme item 6.1. Do Local e Forma de Entrega, constante no Termo de Referência - Anexo I do Edital?

35.927.779/0001-70 12/11/2020 10:46:21 Ciente.

Pregoeiro 12/11/2020 11:08:52 Para INNOVARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PLASTICAS EIRELI - Vossa empresa está ciente que as entregas deverão ocorrer conforme item 6.1. Do Local e Forma de Entrega, constante no Termo de Referência - Anexo I do Edital?

33.656.835/0001-53 12/11/2020 11:09:43 Sim

Pregoeiro 12/11/2020 11:40:40 Para PAULO LUCAS JUNIOR - Vossa empresa está ciente que as entregas deverão ocorrer conforme item 6.1. Do Local e Forma de Entrega, constante no Termo de Referência - Anexo I do Edital?

10.303.288/0001-27 12/11/2020 11:42:33 Sim, estamos cientes.

Pregoeiro 12/11/2020 12:05:15 Para REPAIR SURGICAL MATERIAIS ODONTO-MEDICO-HOSPITALARES LT - Vossa empresa está ciente que as entregas deverão ocorrer conforme item 6.1. Do Local e Forma de Entrega, constante no Termo de Referência - Anexo I do Edital?

10.747.105/0001-62 12/11/2020 12:06:01 sim, estamos cientes

24. Nesse esteio, e latente que não há respaldo jurídico para a manutenção da desclassificação da Recorrente. Além do que, é indispensável ao Pregoeiro manter a isonomia na condução do certame, sem privilegiar umas em detrimento de outras.

25. Portanto, à vista dos princípios que regem os atos administrativo, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores, é indiscutível que a desclassificação da Recorrente se mostra ilegal e arbitrária.

III.1.b – A desclassificação onera os cofres públicos em 38,87%.

26. Embora os fundamentos acima já seriam suficientes para a reforma da decisão questionada, necessário destacar que ao manter a proposta da Recorrente desclassificada, a Administração aceita o ônus de onerar em mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil), os cofres públicos, conforme passaremos a demonstrar:

Item Valor Estimado Melhor Preço Recorrente Preço aceito Diferença de valor %Percentual

24 R\$ 2.393.927,75 R\$ 640.316,32 R\$ 850.000,00 R\$ 209.683,68 32,75%

25 R\$ 797.969,75 R\$ 28.206,07 R\$ 232.863,34 R\$ 4.657,27 2,04%

26 R\$ 5.223.078,00 R\$ 3.217.416,05 R\$ 3.283.077,60 R\$ 65.661,55 2,04%

27 R\$ 1.741.026,00 R\$ 1.334.650,3. R\$ 1.361.888,60 R\$ 27.237,77 2,04

DIFERENÇA 307.443,62 PERCENTUAL 38,87%)

27. Em breve análise do quadro acima, pode-se concluir o porquê o excesso de formalismo é fortemente rebatido nos atos administrativos.

(...)

33. Por fim, uma vez que a falha do prazo de entrega de 20 (vinte) dias já foi assumida perante o Pregoeiro e a Administração, acrescenta-se ainda que tal fato jamais viria a afetar o cumprimento da obrigação junto ao Estado de Rondônia no cumprimento contratual.

34. Assim, manter a desclassificação da Recorrente é descumprir expressamente os princípios da economicidade e eficiência, não excluindo a doutrina dominante e a jurisprudência.

(...)"

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Não foi apresentada as contrarrazões.

5. DA ANÁLISE:

NÃO ASSISTE razão a Recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 646/2020 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 11 de novembro de 2020, tendo como objeto "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo e Equipamentos de Proteção Individual - EPI'S (máscara de tecido, protetor facial, álcool em gel, etc.), em atendimento as necessidades das Escolas da Rede Estadual de Educação e Coordenadorias Regionais de Educação, pelo período de 12 (doze) meses"

A Recorrente apresentou intenção de recurso administrativo e peça de recurso apenas no item 09. Contudo, no caso em apreço, destaca-se a irrisignação da Recorrente em razão da sua desclassificação nos itens 9, 12, 24, 25, 26 e 27, alegando em suma que:

1) "A Recorrente apresentou o melhor preço para os itens 12 , 24 , 25 , 26 e 27 , mas teve sua proposta recusada por excesso de formalismo, uma vez que por um lapso se equivocou no prazo da entrega dos materiais, onde era para constar 20 (vinte) dias, ficou expresso 30 (trinta) dias.";

2) "Denota-se que a Recorrente teve sua proposta de preço desclassificada por erro meramente formal, prática repudiada pela jurisprudência dos tribunais superiores."

A Recorrente na sua proposta de preços, conforme documento SEI 0014766421, apresentou clara e expressamente seu prazo de entrega, qual seja, "Prazo entrega : 30 Dias". Assim, diferente do que alega, não foi desclassificada por erro meramente formal.

Registro que mais duas empresas, a V. VIEIRA AMARO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO e a RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, também foram desclassificadas pelo mesmo motivo, a saber: "Não atendeu ao prazo de entrega, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital, qual

seja o subitem 3.3 (prazo de entrega), onde estabelece o prazo de até 20 (vinte) dias corridos.”, trecho retirado da ata da sessão.

Ressalto que o item correto do Termo de Referência que trata do prazo de entrega é o subitem 6.2.1, ocorreu um erro desta Pregoeira ao informar o correspondente subitem do prazo de entrega na Ata da sessão.

"6.2. Do Prazo de Entrega

6.2.1. O prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Nota de Empenho – NE, expedida pelo órgão solicitante."

A Recorrente alega que têm os melhores preços e ainda que teve negada sua readequação ao menor prazo de entrega (20 dias). A Recorrente enviou e-mail solicitando alteração no prazo de entrega informado na proposta 0014785142.

Ressalto que **prazo de entrega é elemento cuja materialidade está intrínseca ao motivo da compra pública**, ou seja, o prazo de entrega condiz com a necessidade da contratação e, ainda mais no cenário atual, o da emergencialidade.

Por essa razão, as propostas que não atenderam ao prazo de 20 (vinte) dias corridos para entrega (item 6.2.1 do TR) foram desclassificadas.

Em sua peça diz que “A decisão de desclassificar a Recorrente gerou um prejuízo para administração, apenas no item 24, de mais de 200.000,00 (duzentos mil reais)”. Esclareço que a diferença entre o valor da proposta da recorrente e os das atuais empresas detentoras é de R\$ 181.763,19. Contudo, ressalto que a proposta da empresa foi desclassificada cumprindo o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, qual seja o subitem 6.2.1 do Termo de Referência.

Conforme disposto acima, o prazo de entrega de 20 (vinte) dias corridos foi disposto em termo de referência, tanto a Administração Pública quanto as licitantes estão vinculados aos princípios licitatórios, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no Art. 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Assim, referente ao pedido de reconsideração quanto o prazo de entrega, deve ser aplicado a mesma matéria.

A Recorrente cita alguns acórdãos, a saber: ACÓRDÃO 2546/2015-Plenário, ACÓRDÃO 2546/2015-Plenário, ACÓRDÃO 1811/2014-Plenário e ACÓRDÃO 830/2018 Plenário. Tais acórdãos relatam acerca de erros materiais ou omissões em planilhas de custos, ou erro no preenchimento de planilhas de custos. O prazo de entrega expresso na proposta da Recorrente (30 dias) não se trata de um mero erro material. A licitante formulou sua proposta e indicou seu prazo de entrega.

Cita que esta Pregoeira diligenciou a proposta de algumas empresas quanto ao prazo de entrega, a saber:

“23. Aliás, ao analisar a ata da sessão pública, denota-se que o Pregoeiro diligenciou a proposta das empresas 1) T A - INDUSTRIA E FACCAO DE ARTIGOS PARA O VESTUARIO LT 2) INNOVARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PLASTICAS EIRELI, 3) PAULO LUCAS JUNIOR, e 4) REPAIR SURGICAL MATERIAIS ODONTO-MEDICO-HOSPITALARES LT) quanto ao prazo de entrega dos itens, já que nenhuma das propostas acima apresentaram o prazo da entrega, conforme descrito abaixo: (...)”

De fato, questionamos no chat as empresas citadas acima, visto que como informado pela própria recorrente, a proposta de preços das mesmas foram silentes. Registro que das citadas acima, a empresa T A solicitou desclassificação e a empresa REPAIR foi inabilitada.

Houve diligência quanto a complementação da proposta para indicação do prazo de entrega às empresas: PAULO LUCAS JUNIOR, INNOVARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PLASTICAS EIRELI, EDER TADEU GOZZO e HOSPSHOP PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, uma vez que as propostas das mesmas não indicavam expressamente o prazo de entrega. Nas propostas constam declaração de que estão de acordo com todas as condições estabelecidas no Edital. A licitante Eder solicitou desclassificação, visto que não conseguiria atender ao prazo de entrega estabelecido em Edital, documento SEI 0014767422.

Esclareço que as diligências foram realizadas com objetivo de complementação da proposta, não se tratando de diligência para adequação de prazo de entrega.

Quanto a matéria, cumprimento das regras dispostas em Edital, em especial o prazo de entrega, cito o Parecer nº 445/2020/SUPEL-ASSEJUR, assinado pela Procuradoria Geral do Estado, o qual deixou claro que:

“Assim, não merecem prosperar as manifestações realizadas, uma vez que, legalmente, a Administração Pública está adstrita às regras estabelecidas em seus instrumentos convocatórios e equivalentes, não cabendo diligência para corrigir equívoco ou desatenção do licitante em atender às regras do TR.”

Quanto ao alegação *“Além do que, é indispensável ao Pregoeiro manter a isonomia na condução do certame, sem privilegiar umas em detrimento de outras.”*. Registro que esta Pregoeira preza pelos princípios da Administração Pública, em especial o da isonomia.

Em nenhum momento houve tratamento diferenciado com as participantes, tanto é, que outras empresas foram desclassificadas com a mesma motivação, bem como, tomei como base a vinculação ao instrumento convocatório e as condutas realizadas pela Supel e PGE. Cito o PE 420/2020, bem como o Chamamento Público 73/2020, onde empresas foram desclassificadas por apresentarem prazos de entrega divergentes dos exigidos em EDITAL.

Assim sendo, restou demonstrado que a proposta da Recorrente não atende ao prazo de entrega exigido no subitem 6.2.1 do Termo de Referência - Anexo I do Edital, onde estabelece o prazo de até 20 (vinte) dias corridos.

Segue anexo Parecer nº 445/2020/SUPEL-ASSEJUR, conforme documento SEI 0014785124.

6. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise do recurso manifesto, recebido e conhecido, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo desclassificada a Recorrente.

Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual nº 12.205/2006 – parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 20 de novembro de 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL
mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 20/11/2020, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014785145** e o código CRC **95BD2916**.



Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.270348/2020-04

SEI nº 0014785145



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 969/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo Administrativo nº 0029.270348/2020-04 - Pregão Eletrônico nº 646/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO (0014422952)

Interessado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Valor Estimado: R\$ 24.856.015,56 (vinte e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil quinze reais e cinquenta e seis centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CERTAME. PRAZO DE ENTREGA DIVERGÊNCIA. FORMALISMO MODERADO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante **ECOLIM EIRELI (0014778998)**, contra decisão da pregoeira que decidiu por sua desclassificação nos itens 12, 24, 25, 26 e 27 do presente certame, tendo o recurso seguido os ritos em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O processo originário, o qual abriga a Pregão Eletrônico nº 604/2020/BETA/SUPEL/RO (0013937387), referente a "*Registro de Preços para futura e eventual aquisição de aquisição de material de consumo e Equipamentos de Proteção Individual - EPI'S (máscara de tecido, protetor facial, álcool em gel, etc.), em atendimento as necessidades das Escolas da Rede Estadual de Educação e Coordenadorias Regionais de Educação, pelo período de 12 (doze) meses*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte da pregoeira, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

2 - ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3 - DOS FATOS RECURSAIS

4. *A recorrente ECOLIM EIRELI (0014778998), apresentou a seguinte intenção: "Registrar a intenção de recurso pela desclassificação nos itens, 12,24,25,26 e 27 salvo melhor juízo, equivocada. Houve erro de digitação na proposta anexada ficou 30 dias. SOLICITAMOS que seja acatado nosso pedido de mudança no prazo de entrega na proposta. Garantimos que cumprimos o prazo de entrega de 20 dias. Concluimos, que a indicação equivocada do prazo de entrega na proposta apresentada é falha de natureza formal, podendo ser saneada, não servindo de motivo para a desclassificação aut".*
5. Assim, dita que houve mero erro formal quanto ao preenchimento do prazo de entrega, motivo pelo qual não merece ser desclassificada, questionando inclusive o fato da pregoeira, por meio do sistema instantâneo de mensagens, diligenciar para que as licitantes que não apresentaram valor numérico quanto ao prazo de entrega o fizessem, alegando falta de isonomia.
6. Argumenta ainda, matematicamente, que a desclassificação irá onerar aos cofres públicos em mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ante à vantajosidade de sua proposta.
7. Não foram apresentadas contrarrazões aos recursos administrativos.
8. A pregoeira, finalizada a sua análise (0014785145), concluiu pela improcedência do recurso, mantendo portanto a decisão exarada na ata de sessão pública da Pregão Eletrônico nº 646/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO (0014778709) que declarou a inabilitação da licitante recorrente.

4 - DA ANÁLISE JURÍDICA

9. Realizando o confronto das argumentações propostas pelas partes, deve-se apenas clarificar que antes de iniciar participação em certame licitatório, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras editalícias, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

10. Quanto ao recurso da licitante ECOLIM EIRELI (0014778998), acerca da indicação de que se trata de mero erro formal (quanto à forma) no preenchimento, alegando que possui capacidade de entregar o objeto ao qual foi vencedora em 20 (vinte) dias, importante destacar tal possibilidade que, atualmente, no Tribunal de Contas da União (TCU) há permissão de correção de pequenos erros de digitação em arquivos digitais, tais como planilha de custos e preços, senão vejamos a seguir trecho da ementa do Acórdão 370/2020-Plenário:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

11. Denota-se que aqui não se trata de correção numérica, com influência em valores, mas correção de prazo de entrega de proposta, ao qual demonstrou, por meio de mensagem de correio eletrônico (*e-mail*) segundo expediente nos autos (0014785142) que possui tal capacidade.

12. Ademais, deve ser sempre considerada a possibilidade de sopesar os princípios licitatórios, neste caso, em específico, o da vinculação do instrumento convocatório em contraste com o da razoabilidade, isonomia e vantajosidade.

13. Esta ressalva se dá justamente porque no caso concreto, conforme extrai-se da Ata de Sessão Pública (0014778709), houve diligência para correção de licitantes que **NÃO** apresentarem explicitamente o prazo de entrega, porém não houve diligência para licitante que apresentou prazo diverso do estabelecido.

14. Trata-se aqui de caso que pode ser, perigosamente, interpretado de forma equivocada para levar a crer que o pregoeiro beneficiou licitantes que deixaram de prestar informações, senão vejamos os recortes:

Pregoeiro	12/11/2020 10:45:17	Para T A - INDUSTRIA E FACCAO DE ARTIGOS PARA O VESTUARIO LT - Vossa empresa está ciente que as entregas deverão ocorrer conforme item 6.1. Do Local e Forma de Entrega, constante no Termo de Referência - Anexo I do Edital?
35.927.779/0001-70	12/11/2020 10:46:21	Ciente.
Pregoeiro	12/11/2020 11:08:52	Para INNOVARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PLASTICAS EIRELI - Vossa empresa está ciente que as entregas deverão ocorrer conforme item 6.1. Do Local e Forma de Entrega, constante no Termo de Referência - Anexo I do Edital?
33.656.835/0001-53	12/11/2020 11:09:43	sim
Pregoeiro	12/11/2020 12:05:15	Para REPAIR CIRURGICAL MATERIAIS ODONTO-MEDICO-HOSPITALARES LT - Vossa empresa está ciente que as entregas deverão ocorrer conforme item 6.1. Do Local e Forma de Entrega, constante no Termo de Referência - Anexo I do Edital?
10.747.105/0001-62	12/11/2020 12:06:01	sim, estamos cientes

15. Assim, justamente para evitar tal vereda, importante que seja realizada diligência, pois, acerca desta situação, o Tribunal de Contas da União (TCU) fez constar no Acórdão 918/2014-Plenário o seguinte:

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de *diligência*, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à *isonomia* entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

16. Nos mesmos moldes, ditou o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 2873/2014-Plenário que "*Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes*".

17. Não se trata, porém, apenas da garantia da isonomia, pois, conforme revela a recorrente, sua classificação irá trazer economia de R\$ 307.443,62 (trezentos e sete mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos) em relação as atuais classificadas nos itens aos quais fora desclassificada, conforme podemos ver na tabela abaixo:

--	--	--	--	--	--

Item	Valor Estimado	Melhor Preço (recorrente)	Preço Aceito	Diferença	Percentual
24	R\$ 2.393.927,75	R\$ 640.316,32	R\$ 850.000,00	R\$ 209.683,68	32,75%
25	R\$ 797.969,75	R\$ 228.206,07	R\$ 232.863,34	R\$ 4.657,27	2,04%
26	R\$ 5.223.078,00	R\$ 3.217.416,05	R\$ 3.283.077,60	R\$ 65.661,55	2,04%
27	R\$ 1.741.026,00	R\$ 1.334.650,30	R\$ 1.361.888,60	R\$ 27.237,77	2,04%
DIFERENÇA TOTAL					R\$ 307.443,62
PERCENTUAL					38,87%

18. Assim, cumulando o fato de que a não realização de diligência de sua proposta poderia dar ensejo ao entendimento de falta de isonomia, visto que demais licitantes que sequer apresentaram prazo de entrega em suas propostas foram beneficiadas com tal leniência, cumulado com fato de que sua proposta, se aceita, traria economia de R\$ 307.443,62 (trezentos e sete mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos) aos cofres públicos, em grande demonstração de vantajosidade à Administração Pública, esta Procuradoria opina pela procedência do recurso.

5 - CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta opinião pela REFORMA da decisão da pregoeira, julgando:

- **PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela licitante **ECOLIM EIRELI (0014778998)**, contra decisão da pregoeira que decidiu por sua desclassificação nos itens 12, 24, 25, 26 e 27 do presente certame, para **alterar** a decisão originalmente proferida na ata de sessão pública do Pregão Eletrônico nº 646/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO (0014422952) e considerar aptas as propostas da licitante.

20. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

21. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

22. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião **SERÁ** submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 9º, inciso I, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

23. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 03/12/2020, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 04/12/2020, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014957437** e o código CRC **AB714126**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0029.270348/2020-04

SEI nº 0014957437



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 202/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ÔMEGA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 646/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0029.270348/2020-04

INTERESSADO: SEDUC/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 646/2020

Acolho o Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0014957437), pelas razões de seu fundamento, o qual opinou pela **REFORMA** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente **ECOLIM EIRELI**, para classificar a sua proposta de preços, nos itens 12, 24, 25, 26 e 27 do certame.

Em consequência, **REFORMO** a decisão da Pregoeira da Equipe/ÔMEGA.

A Pregoeira da Equipe/ÔMEGA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 07/12/2020, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código



verificador **0015091022** e o código CRC **EE5390FF**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.270348/2020-04

SEI nº 0015091022